



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2014 - Edição nº 01

[Edição de Legislação](#) [Informativo do STF nº 732 \(20.12.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) [Informativo do STJ nº 532 \(20.12.2013\)](#)

[Notícias STF](#) [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 49](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - novo](#)

[Revista Jurídica - nova edição](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6657, de 26 de dezembro de 2013](#) - Dispõe sobre a uniformização do procedimento para a realização de leilões de veículos que se encontrem em depósitos de responsabilidade direta ou indireta do Poder Público no território do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências

Fonte: Alerj

[VOLTAR AOTOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Multa por litigância de má-fé não impede pagamento em dobro de valor cobrado indevidamente](#)

A Quarta Turma determinou o retorno, ao Tribunal de Justiça de Goiás, de processo em que um devedor pede a condenação concomitante do Banco Bamerindus do Brasil S/A – em liquidação extrajudicial – nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e 940 do Código Civil.

O devedor pretende que o banco, multado por litigância de má-fé, seja condenado ainda a lhe pagar em dobro valores que teriam sido cobrados indevidamente.

A pretensão foi afastada nas instâncias ordinárias, mas a Quarta Turma, seguindo o voto do relator, ministro Marco Buzzi, entendeu não estar configurado o *bis in idem* (dupla punição pelo mesmo fato), uma vez que as penalidades decorrentes da violação das normas contidas nos artigos 17 e 18 do CPC e 940 do CC são distintas, pois se destinam à proteção e à eficácia de objetos jurídicos diversos.

“A primeira tutela a prestação jurisdicional, o processo e as suas finalidades. Já a segunda visa a defesa das relações jurídicas materiais, com o escopo de conformá-las com os vetores morais vigentes”, assinalou o ministro Buzzi.

No caso, a instituição bancária promoveu, em 20 de março de 1998, ação de execução baseada em instrumento particular de confissão e composição de dívida no valor de R\$ 2.623.323,96.

Por determinação judicial, os autos foram remetidos à contadoria judicial em 31 de outubro de 2009. Após analisar os depósitos realizados pelos executados, bem como os critérios de atualização do débito, o auxiliar do juízo considerou pendente de pagamento a quantia de R\$ 212.400,78.

Inconformado com os cálculos apresentados pelo perito judicial, o banco apresentou planilha contábil indicando o valor de R\$ 17.019.814,27.

O magistrado de primeiro grau reconheceu como pendente de pagamento a quantia estabelecida pelo perito e condenou a instituição bancária à multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC.

Inconformados, os devedores interuseram agravo de instrumento perante o TJGO, alegando ser necessária a condenação do banco no dobro do valor pedido indevidamente, nos termos do artigo 940 do CC. O tribunal estadual negou o pedido, por entender que “é impossível a aplicação das cominações do artigo 940 do CC quando já condenada a parte nas sanções do artigo 18 do CPC, sob pena de configurar *bis in idem*”.

No recurso especial, os devedores sustentaram que a penalização em dobro prevista no artigo 940 do CC tem por objetivo punir conduta cível, e não se confunde com a responsabilidade processual das partes, contida nos artigos 17 e 18 do CPC.

Ao determinar o retorno dos autos ao TJGO para que prossiga no julgamento da ação, uma vez que não ocorre *bis in idem*, o ministro Buzzi frisou que as normas em discussão possuem natureza jurídica distinta: a repetição em dobro do indébito tutela as relações de direito material, enquanto a multa por litigância de má-fé visa garantir a marcha processual.

Processo [REsp 1339625](#)

[Leia mais...](#)

[STJ mantém condenação do Banco do Brasil em razão de fraude contra contribuintes do ICMS](#)

A Quarta Turma manteve a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização à empresa Intermex Importação e Exportação Ltda., referente aos danos morais e materiais sofridos em decorrência de fraude no recolhimento do ICMS aos cofres do estado do Rio de Janeiro. O colegiado entendeu que não houve culpa concorrente da empresa ao contratar despachantes que praticaram a fraude em conluio com uma gerente do banco.

A fraude ocorria com o aliciamento dos despachantes das empresas contribuintes, que, mediante pagamento, entregavam a uma quadrilha os cheques destinados à quitação do ICMS e recebiam as guias de recolhimento do tributo, com a inserção de quitação falsa.

Os cheques eram depositados nas contas correntes dos autores da fraude. Para isso, valiam-se da participação direta e fundamental de uma gerente do Banco do Brasil, que emprestava seu “aval” aos títulos.

Em decorrência do não recolhimento do ICMS, a Intermex foi multada duas vezes pela Fazenda do Rio de Janeiro, nos valores de R\$ 1.284.278,70 e R\$ 467.482,77. Na Justiça, a empresa alegou que sofreu danos material e moral.

O juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade do Banco do Brasil e o condenou a reembolsar a empresa por todos os valores pagos a título de ICMS que, por força da fraude, não foram recolhidos aos cofres da receita estadual, além de pagar R\$ 350 mil pelos danos morais.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apenas reduziu a indenização por danos morais para R\$ 180 mil, considerando o princípio da razoabilidade. Entretanto, manteve o reembolso do valor desviado.

No STJ, a instituição financeira alegou que a empresa não provou o nexo causal entre a conduta imputada e o dano sofrido, principalmente porque parte da fraude teria ocorrido fora de suas dependências. Assim, haveria culpa concorrente ou exclusiva, e o Banco do Brasil seria vítima da fraude tanto quanto a empresa, razão pela qual as responsabilidades deveriam ser divididas.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que os funcionários do banco constataram a irregularidade dos endossos, mas não impediram o depósito dos cheques em conta alheia, pois havia a “validação” conferida pela gerente, integrante da quadrilha, que dava o seu visto nos títulos.

O ministro ressaltou também que tanto a sentença quanto a decisão do TJRJ foram enfáticas ao afirmar que a fraude ocorreu “na boca do caixa”, isto é, os desvios de dinheiro foram efetivados dentro das agências do banco. “Assim, não há como se esquivar da responsabilidade sob a alegação de fato ocorrido fora de suas dependências”, afirmou Salomão.

O relator lembrou ainda a Súmula 479 do STJ, segundo a qual, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Salomão entendeu também que não se pode falar em culpa concorrente ou, mais precisamente, concorrência de causas ou responsabilidades, uma vez que a conduta da empresa foi muito reduzida em relação à causa determinante da fraude.

Já a conduta da gerente do banco, segundo o ministro, era fundamental para o sucesso da quadrilha, com atuação direta e imediata por meio de ordens que possibilitavam saques ou depósitos em contas dos integrantes da organização criminosa.

Processo: [REsp 1380974](#)

[Leia mais...](#)

[Quarta Turma reconhece direito real de habitação a companheiro sobrevivente](#)

Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que assegurou à companheira sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel que serviu de moradia ao casal durante 14 anos de união estável.

O espólio, representado pela esposa do falecido, requereu a desocupação do imóvel argumentando que, como o óbito

ocorreu em julho de 2004, a questão deveria ser julgada no âmbito do Código Civil de 2002, que ao disciplinar a matéria da sucessão do convivente não contemplou a companheira como destinatária do direito real de habitação.

Argumentou, ainda, que a Constituição Federal estimula a conversão da união estável em vínculo matrimonial formal, mas não igualou as duas situações quando há impedimento para o casamento – como no caso em discussão, em que o matrimônio permanecia.

Também sustentou que o novo Código Civil restringiu à esposa o direito de habitação, de modo que reconhecê-lo à companheira importaria colocá-la em vantagem. De acordo com os autos, a esposa reside em outro imóvel deixado pelo marido falecido, de quem estava separada de fato desde 1983.

Na opinião do relator, a Lei 9.278/96 – que previu expressamente o direito real de habitação também aos companheiros, consagrando a concepção constitucional de união estável como entidade familiar – foi tacitamente revogada pelo novo Código Civil, que regulou completamente a matéria, mas em seu artigo 1.790 não contemplou o direito real de habitação aos companheiros em união estável.

No entanto, a despeito desse entendimento, Luis Felipe Salomão ressaltou que o STJ já decidiu que a disciplina geral promovida pelo Código Civil acerca do regime sucessório dos companheiros não revogou as disposições constantes da Lei 9.278 nas questões em que verificada a sua compatibilidade.

Em julgamento recente, a Quarta Turma reconheceu que a legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável.

Segundo Salomão, o artigo 1.790 do novo código tem despertado intensos debates, por contrariar a evolução do direito construída ao amparo da Constituição de 88 e ignorar conquistas dos companheiros em união estável, fugindo assim ao espírito constitucional. Em seu voto, o relator se disse favorável à decretação da inconstitucionalidade do artigo 1.790 e rechaçou a tese de que não seria possível reconhecer o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente.

Luis Felipe Salomão também ressaltou em seu voto a posição adotada pelo Enunciado 117 da *I Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF): "O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei 9.278, seja em razão da interpretação analógica do artigo 1.831, informado pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição de 88."

O relator rejeitou ainda a tese sustentada pelo espólio, de que a concessão do direito real de habitação à companheira do falecido comprometeria a herança legítima dos herdeiros. Segundo o ministro, o direito real de habitação não afeta o direito de propriedade, por tratar-se de direito de fruição reduzido que consiste no poder de ocupação gratuita de casa alheia.

"Sem razão mais uma vez o espólio recorrente. O direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência do casal deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrerem filhos exclusivos do de cujos, como é o caso", disse o ministro.

Por maioria de três votos a dois, a Turma negou provimento ao recurso e manteve o direito real de habitação concedido à companheira em relação ao imóvel em que o casal residia.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

[Mapa do Banco do Conhecimento do PJERJ](#)

Acesse o MAPA no [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) e conheça todos os *links* disponibilizados.

O Banco do Conhecimento do PJERJ é constituído, precipuamente, por um acervo jurisprudencial, legislativo e doutrinário, selecionado e estruturado. Destinando-se a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da Instituição.

Possui, ainda, uma coletânea de informações de interesse da comunidade jurídica, facilitando a disseminação e a comunicação de conteúdos que contribuam para o pleno exercício da cidadania.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0001214-22.2003.8.19.0000](#) (2004.005.00503) – Rel. Des. [Elizabete Filizolla Assunção](#) - j.18/12/2013 – p. 19/12/2013

Embargos Infringentes. Recurso Extraordinário interposto por candidato classificado entre as vagas previstas no edital do concurso público. Repercussão Geral. Juízo de Retratação. Devolução dos autos pela E. Terceira Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça à Câmara que julgou o apelo, em prestígio à norma inserta no artigo 543-b, §3º, do Código de Processo Civil. Acórdão que negou provimento aos embargos infringentes opostos pelo autor, mantendo o anterior, não unânime, que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido do candidato de nomeação ao cargo. autor/embargante que tem direito subjetivo à nomeação ao cargo pretendido (motorista de veículos de carga), uma vez classificado entre as vagas ofertadas no edital, consoante atual entendimento da Eg. STF, e não mera expectativa de direito como constou no acórdão embargado. direito que pode ser afastado, apenas, quando existentes situações excepcionálíssimas, que, no caso, não comprovadas. juízo de retratação exercido para reformar o acordão embargado, dando provimento aos embargos infringentes, sendo restabelecida a sentença.

[0027385-58.2009.8.19.0209](#) - Rel. Des. [Jorge Luiz Habib](#) – j. 17/12/2013 – p. 19/12/2013

Embargos infringentes. Ação indenizatória. Associação de proprietários e amigos. Ausência estipulação determinando ao condomínio a obrigação de exercer a segurança patrimonial das unidades autônomas. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de cláusula na convenção, que verse, textualmente, sobre a guarda e vigilância dos bens dos condôminos, pode imputar ao condomínio a responsabilidade por furto de tais bens, ou danos a eles causados. Eventual dever da Associação indenizar à parte associada é analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, razão por que se faz imprescindível a comprovação da conduta culposa do primeiro, do dano e do respectivo nexa causal. Não se pode presumir a culpa da Associação, devendo esta ser inequívoca. Recurso provido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0274368-42.2010.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Fernando Fernandy Fernandes](#) – j. 27/11/2013 – p. 02/12/2013

Apelação Cível. Direito Administrativo. Requerimento de pensão por morte e indenização por danos morais. Sentença de improcedência que desafia reparo. Existência de anterior decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a existência da união estável entre a autora e o falecido. Juízo que fica vinculado ao já decidido. Matéria preclusa e que não

mais pode ser reaberta nos autos, em nome do princípio da segurança jurídica. Doutrina e precedentes jurisprudenciais. Não configuração de danos extrapatrimoniais na espécie. Apelo autoral a que se dá parcial provimento, a fim de condenar a requerida ao pagamento do benefício pleiteado, inclusive de forma retroativa, observada a prescrição quinquenal.

Fonte: DECCO-DICAR-SERED

[0125198-64.2008.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Gilberto Guarino](#) – j.27/11/2013 - p.30/11/2013.

Apelação cível. Direito civil. Consumidor. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de responsabilidade civil (dano moral). Aluno e professor que trocam agressões em sala de aula de instituição de ensino. Sentença de improcedência. Irresignação. Preliminar de nulidade do julgado. Rejeição. Ato de preposto. Responsabilidade objetiva da instituição (art. 14, caput, da Lei n.º 8.078/90). Dever de segurança. Falha na prestação do serviço. Precedentes desta Corte de Justiça. Dano, conduta e nexos de causalidade comprovados. Alegação de culpa exclusiva da vítima não provada. Dano moral configurado, que ocorre *in re ipsa*. Agressões recíprocas. Concorrência de causas. Aplicação de método bifásico. Peculiaridades do caso concreto que impõem a fixação do quantum compensatório em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), aquém da média aritmética extraída dos precedentes deste Tribunal, em casos assemelhados. Concorrência de causas. Redução para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Apelante que, à época do evento, era adolescente (16 anos). Recorrida que é responsável pela formação intelectual do corpo discente. Prevalência dos aspectos punitivo e pedagógico do instituto do dano extrapatrimonial. Aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária. Súmula n.º 362-Stj. Juros de mora a contar do evento danoso (Art. 398 do Código Civil). Superior Tribunal de Justiça. Adesão a voto vencido no REsp n.º 903.258/RS e a recentíssimo precedente (REsp. n.º 886.619/SP), publicado aos 18/9/2012. Recurso a que se dá parcial provimento. Condenação da apelada a compor os consectários da sucumbência.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br